



PROCESSO Nº : 41.195-7/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
275743/2020 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
167/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
377457/2017 – PLANO PLURIANUAL
90166/2022(APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA - MT

GESTOR : MILTON DE SOUZA AMORIM- PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.948/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA/MT. EXERCÍCIO DE 2021. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 4.582/2022.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colniza/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Milton de Souza Amorim**, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 4.582/2022, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos¹:

120. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial

¹ Doc. Digital nº 200201/2022.



às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Colniza/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Milton de Souza Amorim**;

b) pelo **afastamento das irregularidades DB08, FB03 e FB13, e pela manutenção da irregularidade DA05**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) que corrija os percentuais de custo normal e custo especial da Obrigação Patronal, de acordo com as normas previdenciárias referentes ao Art. 2 da Lei 9717/98 e Parágrafo 3o da PORT/SEPRT/ME 1348/2019;

c.3) que defina a meta de resultado nominal, adequando a LDO, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF/00 e art. 5º, II da Lei 10.028/2000, para não prejudicar a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal, instituídos na CRFB e na LRF/2000;

c.4) que a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO do município de Colniza, apresente de maneira concreta os critérios e a forma, de serem efetivadas, caso a limitação de empenhos fique impositiva;

c.5) que preste mais atenção na hora de alimentar os dados no Sistema APLIC, para que, as informações estejam corretas e fidedignas, e posteriormente, não venha a prejudicar à própria entidade municipal, com irregularidades de grau mais elevado;

c.6) que os anexos de metas fiscais da LDO, sejam publicados no meios oficiais e no Portal Transparência do Município de forma efetiva e em tempo hábil;

c.7) para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias seja publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura com todos os Anexos obrigatórios que a integram e não só apenas o texto da lei;

c.8) que complemente o percentual aplicado a menor, de 5,82%, na educação, até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022.

d) à Comunicação à Receita Federal, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho SEPRT/ME sobre a irregularidade previdenciária, para que não seja mais estendido ao Município de Colniza, o Certificado de Regularidade Previdenciária_CRP, até que seja regularizado o percentual do Custo Normal da Obrigação Patronal, solicitando ainda desse órgão, que seja enviada a esta Corte de Contas, Laudo Pericial ou Certificado de Regularidade a respeito dos procedimentos técnicos aplicados no Custo Especial que já desde 2017 tinha sido calculado e aprovado mediante as leis 707/2017 e 774/2018, em 2,68% porém agora foi reduzido a 0,45%.



3. Após manifestação ministerial, o Gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 462/SR/2022)², apresentando a sua manifestação consoante Doc. Digital nº 204738/2022.

4. Nos termos do artigo 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021, encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer Ministerial nº 4.582/2022 (Doc. Digital nº 200201/2022), este *Parquet* de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade de Instrução, opinou pela manutenção da irregularidade DA05 e pelo saneamento das irregularidades classificadas como FB03, FB13 e DB08, manifestando-se ao final pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de Colniza/MT.

7. Em sede de **alegações finais**³, em termos gerais, o Gestor repisa os argumentos já ofertados em defesa (Doc. Digital nº 192400/2022), trazendo apenas o acréscimo de argumentos para as mesmas teses já suficientemente debatidas nos autos.

8. As únicas duas inovações nas teses defensivas são direcionadas para a irregularidade classificada sob a sigla DA05. Argumenta que o §3º do art. 2º da Lei 9.717/98 foi revogado pela Lei 10.887/04 e afirma ainda, que o todos os estudos técnicos foram encaminhados a SEPRT, e que o CRP foi renovado entre 2020 até a presente data, não havendo obrigatoriedade de aprovação prévia da Secretaria de Previdência

² Doc. Digital nº 201255/2022.

³ Doc. Digital nº 204738/2022.



em caso de redução, requerendo ao final a reconsideração da irregularidade remanescente.

9. Pois bem.

10. Com relação aos argumentos apresentados pelo Gestor atinente a revogação do §3º do art. 2º da Lei 9.717/98, destacamos que realmente o parágrafo foi revogado, **porém, a mesma redação é repetida no §3º do art. 2º da PORT/SEPRT/ME 1348/2019, também citada no Parecer Ministerial, vejamos::**

PORTARIA SEPRT/ME n.º 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 (Publicada no D.O.U. De 04/12/2019)

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho: a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008; b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do



art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008. Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros: I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social; II - Para o RPPS com déficit atuarial: a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte: 1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; 2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, às previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. § 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. § 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit. **§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

11. Observa-se que a Portaria confirma que há necessidade dessa contribuição normal ser adequada simultaneamente a 14% com a dos segurados e pensionistas.

12. Tanto o caput do Art. 2º da PORT/SEPRT/ME 1348/2019 quanto seu parágrafo terceiro, registram textualmente que a contribuição de que tratam é a "contribuição ordinária ou normal a cargo do ente federativo" a qual teria que ser adequada,



simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

13. No presente caso do Município de Colniza, a alíquota de contribuição normal ou ordinária ficou abaixo (13,55%) da nova alíquota (14,00%) dos segurados obrigatórios imposta pela EC 103/2019, sendo necessário ter realizado sua adequação simultânea a 14% com a dos segurados e pensionistas através de Nota Explicativa, tanto no Relatório Atuarial quanto na Lei que a aprovou.

14. No tocante a alegação de que todos os estudos técnicos foram encaminhados a SEPRT, e que o CRP foi renovado entre 2020 até a presente data, não havendo obrigatoriedade de aprovação prévia da Secretaria em caso de redução da contribuição patronal, cabe aqui pontuar que o apontamento 2.1 é sobre a redução da obrigação patronal ocorrida e não sobre a estudo atuarial realizado em 2020.

15. O gestor enfatiza em suas alegações finais, que a redução cumpriu todos os requisitos previstos pelo art. 65 da Portaria 464/2018, entretanto, da leitura do §1º do inciso III desse mesmo artigo, traz a exigência de aprovação prévia nos casos em que a redução não esteja sendo utilizada há 5 anos consecutivos, *in verbis*:

Art. 65. A redução do plano de custeio será admitida desde que:
I - seu fundamento seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial;
II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por fluxo atuarial, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;
III - o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos; e
III - sejam observados os demais critérios previstos nos arts. 49 e 55.
§ 1º A redução do plano de custeio dependerá de aprovação prévia da Secretaria de Previdência caso o método de financiamento não esteja sendo utilizado pelo RPPS há 5 (cinco) exercícios consecutivos, conforme inciso IV do art. 14. (grifo nosso)



16. Como se pode observar, o caso do Município de Colniza não havia ocorrido a redução há mais de 5 anos consecutivos, OBRIGATORIAMENTE, a citada redução dependeria da aprovação prévia da Secretaria de Previdência, o que não foi comprovado nos autos.

17. Diante desta realidade, ante a análise dos argumentos esposados, bem como da ausência de novos argumentos que pudessem alterar o posicionamento anterior manifestado, este *Parquet* de Contas ratifica o Parecer Ministerial nº 4.582/2022.

3. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.582/2022.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2022.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.